

**GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS:  
HÁ UMA DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988 E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL?**

**VULNERABLE GROUPS AND MINORITIES:  
IS THERE A TERMINOLOGICAL DISTINCTION IN THE  
FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND IN THE FEDERAL  
SUPREME COURT'S CASE LAW?**

MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL<sup>1</sup>  
ELIZIANE FARDIN DE VARGAS<sup>2</sup>

**RESUMO:** o estudo pretende identificar se a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — quando trata do direito de igualdade e não discriminação — estabelecem uma distinção terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis”, identificando quais grupos são enquadrados como minoritários e vulneráveis conforme a jurisprudência do mais alto tribunal brasileiro. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, objetivando, de início, elucidar a respeito da importância de uma nítida distinção terminológica entre “minorias” e “grupos

877

<sup>1</sup> Com Pós-Doutorado na *Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg* (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à *Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg*, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>.

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7125626353321424>.



vulneráveis”, a fim de prestar uma adequada proteção a esses grupos. Em seguida, analisar como se constrói e é incorporada na Constituição Federal de 1988 a noção de especial proteção de “grupos vulneráveis”, buscando identificar se em seu texto há uma distinção terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis”. E, por fim, pretendeu-se averiguar se é possível identificar nas construções jurisprudenciais do STF uma distinção terminológica entre os conceitos de “minorias” e “grupos vulneráveis”, bem como, a partir da análise jurisprudencial desenvolvida, identificar quais os grupos que o STF enquadra dentro de cada conceito. Em síntese conclusiva, observou-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto a Constituição Federal de 1988 não realizam uma distinção terminológica entre ambos os conceitos, o que pode impactar negativamente na prestação dos direitos fundamentais desses grupos, por não se reconhecer que suas demandas por igualdade possuem características próprias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988; grupos vulneráveis; minorias; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The study aims at identifying whether the Federal Constitution of 1988 and the Federal Supreme Court’s case law – when referring to the rights to equality and non-discrimination – establish a terminological distinction between “minorities” and “vulnerable groups”, identifying which groups are framed as minorities and vulnerable according to the case law of the highest judicial body in Brazil. For that, the deductive approach method and the analytical procedure method were used, aiming, at first, to elucidate in regard to the importance of a clear terminological distinction between “minorities” and “vulnerable groups”, to provide an adequate protection for those groups. Next, to analyze how the notion of special protection of “vulnerable groups” is constructed and incorporated in the Federal Constitution of 1988, trying to identify whether in this text there is a terminological and methodological distinction between “minorities” and “vulnerable groups”. The last aim was to verify whether it is possible to identify, in the Federal Supreme Court’s case law constructions, a terminological distinction between the concepts of “minorities” and “vulnerable groups”, as well as, from the case law analysis carried out, to identify which groups the Federal Supreme Court frames inside each concept. In a conclusive summary, it was observed that both the Federal Supreme Court and the 1988 Federal Constitution do not make a terminological distinction between both concepts, which can negatively impact the provision of fundamental rights for these groups, as it is not recognized that their demands for equality have their own characteristics.

**KEYWORDS:** Federal Constitution of 1988; vulnerable groups; Federal Supreme Court.

## INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração os diversos casos em que grupos vulneráveis e minoritários – e aqui o trabalho se delimita a grupos raciais, de gênero, diversidade sexual e indígenas – buscam, através da atuação do Supremo Tribunal Federal, o efetivo gozo de seus direitos fundamentais, é de suma relevância explanar a razão pela qual se faz necessário o seu resguardo, bem como, deslindar o conceito de “grupos vulneráveis” e “minorias”, já que suas definições possuem diferentes significados, que, por vezes, são utilizados como sinônimos; equívoco esse que pode ocasionar não só uma confusão terminológica, como também uma proteção insuficiente a esses grupos.

Sendo assim, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: o texto da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisões relativas ao direito de igualdade e de não discriminação, utilizam as noções de “minorias” e de “grupos vulneráveis”, estabelecendo uma distinção terminológica entre esses conceitos? E ainda, quais grupos são identificados como “vulneráveis” e “minoritários” de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?

Diante do problema de pesquisa proposto, tem-se como objetivos específicos: 1º) abordar a importância de uma nítida distinção terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis” para uma adequada proteção desses grupos; 2º) analisar como se constrói e é incorporada, na Constituição Federal de 1988, a noção de especial proteção de “grupos vulneráveis”, concedendo destaque à importância dessa construção para uma adequada proteção aos integrantes desses grupos, buscando identificar se o seu texto faz uma distinção terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis”; 3º) averiguar se é possível identificar, nas construções jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, uma distinção terminológica entre os conceitos de “minorias” e de “grupos vulneráveis”, com o intuito de, a partir da análise jurisprudencial desenvolvida, verificar quais grupos o STF denomina como “minoritários” e “vulneráveis”.

Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e, ainda, como método de análise da (in)existência de distinção terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis”, buscou-se identificar a presença desses termos no texto da Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A filtragem das decisões deu-se através do site oficial do Supremo Tribunal Federal (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>), buscando-se as palavras-chave “gênero”, “raça”, “orientação sexual” e “indígenas”, considerando apenas aqueles casos que tratem da proteção do direito de igualdade e não discriminação desses grupos, adotando-se os seguintes filtros de pesquisa: Base – Acórdãos; Órgão julgador – Tribunal

pleno; Data do julgamento – de 01 de janeiro de 2015 até 31 de agosto de 2020<sup>3</sup>; Classe – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A partir desses recortes metodológicos, foram coletadas 51 (cinquenta e uma) decisões, sendo que, dessas, descartou-se um total de 37 (trinta e sete), das quais 20 (vinte) foram desconsideradas <sup>4</sup> porque apenas continham a palavra-chave buscada, sem ter relação direta com o objeto da pesquisa, e outras 17 (dezesete) por já terem sido filtradas e incluídas na pesquisa, apresentando superposição de resultados em razão dos filtros utilizados. Assim, foram consideradas aptas para o desenvolvimento da análise proposta um total de 14 (quatorze) decisões, divididas de acordo com o grupo vulnerável ao qual se relacionam: a) Gênero: 8 decisões, sendo elas a ADPF 467/MG, ADPF 526/PR, ADPF 461/PR, ADPF 457/GO, ADPF 460/PR, ADI 5617/DF, ADI 3092/SP e a ADI 3165/SP; b) Raça: 1 decisão, sendo ela a ADC 41/DF; c) Orientação sexual: 4 decisões, sendo elas a ADO 26/DF, ADI 5543/DF, ADPF 291/DF e a ADPF 4275/DF; d) Indígenas: 1 decisão, sendo ela a ADI 4269/DF.

## 2. DIFERENCIAÇÕES TERMINOLÓGICAS ENTRE “MINORIAS” E “GRUPOS VULNERÁVEIS”: POR QUE IMPORTA DIFERENCIAR?

A conceituação de minorias e grupos vulneráveis mostra-se como um grande desafio para o planejamento de ações públicas de proteção de grupos desfavorecidos, sendo que essa dificuldade decorre do fato de que, para a construção desses conceitos, é necessária a colaboração de diversas searas (jurídica, política, social e filosófica). (JUBILUT, 2013, p. 14)

Essa distinção é fundamental para que se possa conceder a tutela de proteção específica e adequada a cada grupo, visto que a inexistência dessa “distinção acarreta prejuízos tanto para as parcelas impedidas de exercer seus direitos, e indivíduos não reconhecidos como detentores de direitos, quanto à sociedade, pois esta se vê longe de ser igualitária”. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 106-107)

Na maioria das vezes, os termos “grupos vulneráveis” e “minorias” são empregados como sinônimos, porém essa identificação não é correta, tendo em vista tratar-se de gênero e espécie, respectivamente (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 111). Entende-se que a diferenciação entre ambos reside no fato de que, enquanto

<sup>3</sup> O recorte temporal considera o expressivo aumento no número de decisões envolvendo a proteção de grupos vulneráveis e minoritários proferidas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2015 e 2020.

<sup>4</sup> As decisões excluídas da análise de acordo com cada palavra-chave filtrada foram: a) Gênero - ADI 5938, ADI 4885, ADI 6086, ADI 4477, ADI 5569, ADI 4908, ADI 5963, ADI 4439, ADI 5121, ADI 4962, ADPF 406, ADO 28, ADI 5537, ADI 5316 e ADI 4815; b) Raça - ADPF 347; c) Orientação sexual - 0; e, d) Indígenas - ADPF 709, ADI 6062, ADI 3239 e ADC 42.

os integrantes de grupos vulneráveis não possuem um traço distintivo em comum, as minorias têm um “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]”. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110)

É necessário, igualmente, atentar-se para o uso do termo “minorias”, pois, inicialmente, ele pode remeter à ideia de que uma minoria é composta por um grupo numericamente inferior (SÉGUIN, 2002, p. 09). Isso porque, tradicionalmente, era levado em consideração o critério quantitativo — traçado por Francesco Capotorti em 1979, no Relatório Especial da Subcomissão de Prevenção a Discriminação e Proteção de Minorias da Organização das Nações Unidas - ONU — ocasião na qual o autor entendeu que uma minoria seria

a group numerically inferior to the rest of the population of a state, in a non-dominant position, whose members-being nationals of the state—possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979)

Porém, os grupos minoritários não devem ser compreendidos no sentido de quantidade ínfima ou como menor número de pessoas, até porque esses, por vezes, não são uma minoria numérica, como são os exemplos da população negra e das crianças. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110-111)

Outra questão é a de que esse conceito tradicional de minoria leva em consideração apenas as características linguísticas, religiosas ou étnicas do grupo, relegando outros fatores como gênero, orientação sexual, condição social e econômica, dentre outros fatores que podem torná-los uma minoria; contudo, esse conceito restritivo vem sendo superado, abrindo espaço para o reconhecimento de outras tantas características passíveis de causar limitações de direitos fundamentais e ensejar o enquadramento de determinado grupo como minoria. (LOPES, 2008, p. 163)

Portanto, os direitos das minorias compreendem os direitos fundamentais de determinados grupos da sociedade, que diante de sua exposição a um processo de marginalização histórica — seja em decorrência da ausência de representação política, da discriminação social, negligências estatais ou até mesmo desprestígio cultural — foram classificados como “minorias”. (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 335)

Em relação a esse aspecto, ressalta-se que, ao adotar uma análise apenas quantitativa, com bastante facilidade se poderá identificar, numericamente, uma maioria de uma minoria; porém, esse panorama se altera quando se trata de indivíduos com características multifacetadas — ou seja, com valores, direitos e pensamentos distintos — caso em que a proporção quantitativa torna-se

irrelevante, visto que “um determinado grupo pode ser numericamente superior, porém pode ser excluído de decisões políticas, não ter acesso a certas oportunidades e sofrerem preconceito e discriminação”. (MENEZES JÚNIOR, BRITO; SOUZA, 2014, p. 67)

Em igual sentido, Martins e Mituzani (2011, p. 335) entendem que o termo minoria “não está associado a uma minoria quantitativa necessariamente: os grupos minoritários podem ser compostos de parcelas consideráveis da sociedade”. Com isso, nota-se a insuficiência do critério objetivo numérico para se chegar ao conceito de minoria e percebe-se que o critério mais adequado para defini-la reside na exclusão e na falta de participação nas tomadas de decisões políticas. (LOPES, 2008, p. 163)

Assim, supera-se a tradicional conceituação das minorias através do critério numérico fixado por Capotorti — diante do qual se entendia existir uma minoria quando determinada parcela da população que possuísse características distintivas próprias fosse numericamente inferior em relação à maioria da sociedade — dando vez a um entendimento baseado no critério da subjugação diante na sociedade. (JUBILUT, 2013, p. 16)

Tal alteração traz avanços no sentido de proporcionar uma expansão ao reconhecimento da necessidade de proteção para além das minorias tradicionalmente já conhecidas, atingindo, igualmente, os grupos vulneráveis, de modo que é através dessa incorporação da noção de subjugação que “fica clara a necessidade de se aplicar um conceito ampliado na temática minoritária, que permita a inclusão não apenas das minorias tradicionais, mas também dos grupos vulneráveis”. (JUBILUT, 2013, p. 16)

Diante disso, atualmente, firmou-se o entendimento de que o conceito de minorias e grupos vulneráveis compreende a situação de posição hierárquica inferior na qual esses grupos se encontram, pois permanecem subjugados à vontade da sociedade majoritária, sendo, total ou parcialmente, excluídos das relações de poder. (JUBILUT, 2013, p. 15)

Muito embora cada grupo minoritário possua seu traço comum específico, todos esses grupos possuem quatro elementos em comum: “1. posição de não-dominação junto ao corpo social; 2. vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para a proteção de sua identidade cultural; 3. demandam uma especial proteção estatal e 4. sofrem uma opressão social” (MENEZES JÚNIOR; BRITO; SOUZA, 2014, p. 111). Retomando o debate quanto à diferenciação entre minorias e vulneráveis, Siqueira e Castro (2017, p. 110) elencam três distinções entre grupos vulneráveis e minorias: “a) quanto a sua ordem ou classificação; b) quanto a sua natureza ou essência e c) quanto ao objetivo”.

A primeira diferença é quanto à ordem de classificação, tendo em vista que grupos vulneráveis são vislumbrados como gênero que abarca todos os demais grupos que se encontram em situação social inferior, de modo que poderia, no caso de se insistir na utilização de “minorias” como sinônimo de grupo vulnerável, ser

denominado como minoria *lato sensu* (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 113). Ao passo que minorias, compostas por um grupo de pessoas interligadas por um traço comum distintivo, podem então ser denominadas como minorias *stricto sensu*. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 113)

A segunda diferença decorre da natureza ou da essência de minorias e grupos vulneráveis. Embora os grupos vulneráveis integrem um corpo social, encontram barreiras para sua completa inclusão na sociedade, o que faz com que necessitem de uma proteção qualificada. Ainda que os grupos vulneráveis estejam sujeitos à exclusão, de igual ou até em maior grau do que as minorias, “o que se extrai é que não há uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação, [...] nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de *discrîmen*, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias”. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 113)

Já quanto à natureza ou essência das minorias, esses grupos almejam preservar os traços que os tornam diferentes<sup>5</sup>, traços esses que originam a discriminação, mas que carecem de resguardo em razão de serem conformadores da identidade comum desse grupo minoritário. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 114)

A terceira e última característica distintiva é relacionada ao objeto que cada uma dessas categorias busca; enquanto os grupos vulneráveis almejam o gozo de seus direitos, as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes; o que move uma minoria é o impulso de transformação (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Nesse sentido, Fraser (2007, p. 106) destaca que a identidade cultural específica que caracteriza um determinado grupo minoritário carece de reconhecimento, pois, quando esse reconhecimento é negado, põe-se em risco a identidade cultural dessa minoria e a substituição dessa identidade pela cultura majoritária.

Quanto a esse terceiro ponto distintivo, ou seja, em relação ao objeto que cada grupo almeja, a distinção ganha especial relevância, visto que, no campo das políticas públicas, principalmente quando de sua implementação, essa distinção “poderá servir como norte ao poder público no momento de estipular ações no sentido de efetivar direitos inerentes a estes grupos”. (BRITO, 2009, p. 108)

Nesse diapasão, Siqueira e Castro (2017, p. 118) novamente ressaltam que:

É de suma importância a diferenciação dos termos Grupos Vulneráveis e Minorias, quem apontam para os efeitos que repercutirão no amparo daqueles, uma vez que o primeiro busca exercer seus direitos sem guardar a preservação do traço que o colocou em discriminação para com o restante da sociedade. Já as minorias buscam ter direitos, bem como exercê-los, preservando o objeto de discriminação, por fazer parte do traço

---

<sup>5</sup> “Diferença é, portanto, o que se opõe à igualdade. Diferença é sinônimo de minoria. A diferença mencionada nesse contexto, evidentemente, refere-se a diferença inferiorizante.”. (ALVES; OLIVEIRA, 2014, p. 37)

cultural, um elemento identificador da sua cultura, a identidade que une o indivíduo aos demais de seu grupo específico (minorias).

Deve-se, com isso, atentar para o fato de que a diferenciação terminológica entre grupos vulneráveis e minorias repercutirá efeitos práticos no momento de implementação e planejamento de políticas públicas, de modo que, quando se estiver a tratar de políticas públicas direcionadas a uma minoria o enfoque será a promoção dos seus direitos com a concomitante preservação do traço diferencial que as identifica, e quando se trata de políticas destinadas a grupos vulneráveis, essas irão buscar a promoção dos direitos fundamentais desse grupo, não se importando com a conservação do traço distintivo que as coloca em posição de vulnerabilidade, mas sim, muitas vezes, buscando até mesmo eliminá-lo.

Diferentemente do que ocorre no caso das minorias — que possuem um liame comum identitário, o qual as minorias buscam preservar — os grupos vulneráveis são marcados por diversas ramificações dentro do seu próprio núcleo, como é o caso do movimento LGBTQIAP+, que muito embora seja um único grupo vulnerável, comporta linhas de pensamento e vertentes variadas. (HEEMANN, 2018, p. 69)

Heemann (2018, p. 69) ainda ressalta que essa diversidade inerente aos grupos vulneráveis, geralmente, decorre de dois fatores principais: “a) o fortalecimento da democracia e a pluralidade de ideias existentes dentro do próprio grupo vulnerável; b) o fato de que, por vezes, tais grupos sequer possuem o conhecimento de que estão sendo vítimas de discriminação ou de que possuem direitos a serem pleiteados”.

Para além disso, percebe-se que os integrantes dos grupos vulneráveis geralmente possuem um histórico de desrespeito sistêmico aos seus direitos e uma maior dificuldade de se fazerem ser representados nos espaços públicos e nas instâncias majoritárias, situação essa que, com frequência, faz com que não tenham seus interesses representados e, conseqüentemente, não sejam devidamente atendidos em suas demandas. Portanto, para a superação dessa evidente condição de vulnerabilidade, exige-se a elaboração de técnicas jurídicas específicas voltadas a mitigar essa situação de discriminação e dominação, e que sejam igualmente capazes de fomentar a ideia de respeito à dignidade e igualdade dos grupos vulneráveis diante do restante da sociedade. (MELLO, 2020, p. 20)

Traçado os aportes essenciais à compreensão da relevância da definição terminológica precisa do conceito de “minorias” e “grupos vulneráveis” para um adequado e efetivo planejamento de políticas públicas em prol desses grupos, passa-se a estudar a especial proteção dos grupos vulneráveis na Constituição Federal de 1988, pretendendo-se analisar se o texto constitucional realiza essa diferenciação.

### 3. ESPECIAL PROTEÇÃO DOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: COMO O TEXTO CONSTITUCIONAL RECONHECE OS “GRUPOS VULNERÁVEIS” E “MINORIAS”?

O objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988 consiste em promover o bem de todos sem qualquer distinção, sendo que tal objetivo “deve ser visto como uma meta de inclusão daqueles historicamente excluídos e marginalizados da e pela sociedade, mas que contribuíram e contribuem para o desenvolvimento do País”. (BASTOS, 2011, p. 46)

É possível constatar que o próprio modelo de Estado Social (e Democrático) de Direito delega ao Direito a tarefa de conceder a determinados indivíduos ou grupos sociais – que se encontram em situação de privação ao exercício de seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos – uma especial proteção em razão da sua excepcional situação de vulneração. (FENSTERSEIFER, 2020, p. 44)

Nessa linha, tem-se, ainda, uma estreita correlação entre minorias, grupos vulneráveis, cidadania e democracia, visto que, a depender do tratamento dispensado às minorias e aos grupos vulneráveis, sérios “arranhões” à democracia nacional podem ser desencadeados (SÉGUIN, 2002, p. 03); isso porque “todo o Estado auto-proclamado democrático deve garantir os direitos fundamentais de todos seus habitantes, sob pena de sua condição democrática ser criticamente questionada.”. (LOPES, 2008, p. 168)

Sendo assim, no Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais são tidos como sendo dotados de uma dupla dimensão: subjetiva, que compreende a exigibilidade do cumprimento dos direitos fundamentais nas relações travadas entre indivíduos e Estado; e objetiva, que pressupõe sua observância não apenas nas relações travadas entre indivíduos e Estado, mas também nas relações entre particulares, além de serem tidos como “diretivas e impulsos”, isto é, como fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade no sentido de sua realização. (LEAL; MAAS, 2020, p. 49)

É dessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais que decorre, por sua vez, a noção de “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*), que compreende a ideia de que, mesmo quando o Estado não integre uma relação diretamente, deverá observar um dever de proteger os direitos fundamentais do indivíduo (LEAL; MAAS, 2020, p. 49).

Esse “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*) comporta tanto uma concepção de “proibição de proteção insuficiente” (*Untermaßverbot*) quanto uma “proibição de excesso” (*Übermaßverbot*), de modo que

esse dever de proteção estatal não pode se dar de forma indiscriminada, carecendo ser ponderado, a fim de que não seja nem insuficiente e nem excessivo; dessa maneira, tem-se uma concepção de “proibição de proteção insuficiente” (*Untermaßverbot*) e uma de “proibição de excesso” (*Übermaßverbot*), concebidas como parâmetros de efetividade dos

direitos fundamentais e que possuem estreita conexão com o princípio da proporcionalidade. (LEAL; MASS, 2020, p. 50)

Diante disso, justamente em razão desse dever de proteção do Estado em relação aos direitos fundamentais, que se estende e se reforça no âmbito das pessoas em situação de vulnerabilidade, é que decorrem – em razão do princípio da proporcionalidade – tanto a proibição de omissão ou inércia estatal na busca dessa especial proteção, como também a proibição de proteção insuficiente, sendo que ambas acarretam em práticas inconstitucionais. (FENSTERSEIFER, 2020, p. 45)

Traçando um panorama histórico, destaca-se que o fenômeno de proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, associado ao reconhecimento de sua condição de dignidade, igualdade e inclusão, em face de processos históricos que resultaram numa desigualdade estrutural, é relativamente recente e está associado mais ao constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial<sup>6</sup>, sendo a pluralidade a marca característica do Estado Democrático de Direito atual.

Esse movimento de expansão do reconhecimento do dever de especial proteção aos integrantes desses grupos – sejam eles minoritários ou vulneráveis – ocorre tanto no âmbito do direito público quanto na seara do direito privado, sendo que, no contexto brasileiro, o reconhecimento desse dever de proteção ocorreu, principalmente, no período subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988, momento no qual inúmeros instrumentos normativos forneceram “guarida normativa a tal renovação do direito brasileiro, assegurando cada vez um número maior de leis voltadas à proteção de categorias específicas de indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis)”. (FENSTERSEIFER, 2020, p. 45)

Em decorrência do reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, os mandados constitucionais passam a permear todo o direito (eficácia de irradiação), refletindo, assim, no dever de conformidade da ordem jurídica infraconstitucional com o disposto na Constituição Federal. Em razão disso, diversos textos normativos infraconstitucionais, após o reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 do dever de especial proteção às minorias e grupos vulneráveis, passaram a abarcar em seus textos o resguardo às minorias e grupos vulneráveis.

Outros dois pontos fundamentais para a expansão da proteção dos grupos vulneráveis e minoritários pela Constituição Federal de 1988 são: a previsão da cláusula constitucional de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos – prevista no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, a qual prevê que os direitos elencados na mesma não excluem o reconhecimento dos demais direitos e

<sup>6</sup> Percebe-se que “Essas situações de crise demandam que o Direito reforce seu caráter de garantismo positivo, maximizando a perspectiva constitucional frente à necessidade de proteção de direitos das minorias e grupos sem representação política, jurídica e social.”. (NASCIMENTO; ALVES, 2020, p. 381)

princípios presentes nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil – e o reconhecimento do *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, constante no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal. Face a essas previsões, os direitos humanos começam a ser compreendidos como “direitos fundamentais no sistema nacional auxiliando na ampliação de horizontes jurídicos de proteção de minorias, maximizando, por consequência, as bases de ampliação do mínimo civilizatório”. (NASCIMENTO; ALVES, 2020, p. 378)

Nascimento e Alves (2020, p. 378-379) ressaltam, ainda, que, com o objetivo de vedar retrocessos e repelir a diminuição ou flexibilização dos direitos das minorias e dos grupos mais vulnerabilizados, a Constituição Federal de 1988, no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, veda qualquer Emenda Constitucional que proponha abolir direitos e garantias individuais.

Ressalta-se que, juntamente com o dever de promoção do bem-estar de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, são fundamentos da República Federativa do Brasil a busca pela eliminação da pobreza e da marginalização, bem como a mitigação das desigualdades sociais, carecendo, tais objetivos, de um amplo aparato de ação do Estado e da sociedade a fim de promoverem, conjuntamente, a transformação da realidade social no atual Estado Democrático de Direito. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 15-16)

A Constituição de 1988 acaba, pois, inovando e passa a abarcar em seu texto – com acentuado relevo – um título especial destinado a prever os direitos e garantias fundamentais, passando esses a ser considerados como máximas orientadoras da República Federativa do Brasil. (FERNANDES, 2018, p. 636)

O Estado passa, então, a pautar sua atuação na estrita observância aos direitos fundamentais, que se tornam, assim, a justificação normativa do Estado, atuando com ênfase na dignidade humana e nos deveres de proteção aos mais diversos direitos fundamentais, protegendo a todos, mas, em especial, àqueles indivíduos mais vulneráveis (FERNANDES, 2018, p. 636-637).

A respeito dessa proteção às minorias, Séguin (2002, p. 12) afirma que tais medidas devem ser permanentes e atemporais, a fim de evitar que genocídios, semelhantes aos que a história registra, voltem a acontecer.

Com isso, a partir da expressa vedação à discriminação de qualquer natureza – seja ela decorrente da etnia, raça, sexo ou qualquer outro fator distintivo – elencada na Constituição Federal de 1988, conferiu-se às minorias um olhar mais atento no tocante à proteção de seus direitos, assegurando a elas o direito de serem diferentes, sem, contudo, terem prejudicados ou violados quaisquer de seus direitos de cidadania. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 14)

É diante desse contexto de respeito à diferença de grupos minoritários e vulneráveis – bem como reconhecendo-se que em relação a essas categorias está autorizado um tratamento mais protetivo por parte dos tribunais – e em razão do

protagonismo que adquire o Poder Judiciário no atual Estado Democrático de Direito, que se mostra fundamental para a proteção dos direitos fundamentais – especialmente o direito à dignidade humana e igualdade dos integrantes desses grupos – que a função contramajoritária<sup>7</sup> da jurisdição constitucional ganha relevo, pois, atualmente, embora ainda prevaleça a vontade da maioria, em situações pontuais, o “Poder Judiciário tem que usar de um princípio divergente e contrário (contra majoritário) para defender a Constituição de seu País, e cumprir a sua função social. Sobre essa função, o judiciário, muitas vezes a faz através de mecanismos presentes nas Constituições Pós-modernas.”. (MENDES, 2013, p. 188)

Essa atuação contramajoritária justifica-se pelo fato de que, não raras vezes, as minorias permanecem sujeitas e dependem da vontade das majorias para terem seus direitos essenciais efetivados; no entanto, como nem sempre a concretização dos direitos das minorias interessa aos grupos majoritários, minorias e grupos vulneráveis acabam tendo negados seus direitos fundamentais básicos. (ALVES; OLIVEIRA, 2014, p. 36)

O encargo da execução dessa função contramajoritária<sup>8</sup> é, pois, deslocado ao Poder Judiciário, visto que os Poderes Legislativo e Executivo têm seus representantes eleitos pela maioria do povo – e, portanto, suas ações pautam-se na vontade da maioria, muito embora não se exclua a possibilidade de que, mesmo um governo eleito pela maioria possa traçar planos de ação voltados para igualmente proteger e defender os interesses das minorias – enquanto o Judiciário não possui, em sua estrutura, pessoas eleitas;<sup>9</sup> além do mais, o Poder Judiciário é

<sup>7</sup> Em meio a todo o arcabouço teórico que circunda a atividade judicial, um fundamento da atuação das Cortes se destaca como um dos argumentos “mais fortes” em sua defesa: trata-se da defesa do direito das minorias ou o caráter contramajoritário da Corte. Quando se fala em constitucionalismo e direitos fundamentais, a proteção das minorias se assenta como uma das primeiras associações feitas a tais categorias. E é recorrente o socorro a esse argumento nas decisões da Corte.”. (COURA; ESCOSSIA, 2015, p. 65)

<sup>8</sup> Alves e Oliveira (2014, p. 41-42) atentam para o fato de que essa atuação contramajoritária não está isenta de críticas, muito pelo contrário, “As críticas à atuação contramajoritária do Judiciário existem, são muitas e não podem ser desconsideradas, a saber: I) há quem simplesmente não acredite que ao exercer o controle de constitucionalidade o Poder judiciário atue necessariamente contra a vontade da maioria popular; II) há quem diga a que a democratização da jurisdição constitucional superou a dificuldade contramajoritária com a ampliação dos legitimados para propositura de ações diretas, porque se abriu o âmbito jurisdicional para a participação política, pluralizando-se, assim, as vozes nos debates constitucionais; III) existe ainda quem entenda que, ao contrário do defendido neste artigo, a atuação jurisdicional se dê em favor dos poderes majoritários, e não em favor das minorias.”.

<sup>9</sup> “A jurisdição constitucional é, nesses termos, um instrumento de tutela de direitos fundamentais e, portanto, também da democracia. É justamente em virtude de tais argumentos que uma corte constitucional pode proferir decisões contramajoritárias, que invalidam deliberações dos

encarregado do “dever de proteger a Lei Maior, quando o faz, utiliza-se de procedimentos pouco usuais, pois, realiza o controle de constitucionalidade contra majoritariamente, uma vez que os outros dois poderes atuam em nome da maioria”. (MENDES, 2013, p. 191)

É diante desse cenário que a jurisdição constitucional torna-se o principal meio de busca à proteção e efetivação das reivindicações dos direitos dos integrantes desses grupos, de modo que essa situação legítima não apenas a atuação contramajoritária por parte das Cortes Constitucionais, bem como autoriza que elas confirmem uma especial proteção aos interesses dos grupos minoritários e vulnerabilizados, promovendo o direito à igualdade material, à proteção dos direitos fundamentais e o resguardo à democracia constitucional, pois estará atendendo às suas reivindicações através de instrumentos especiais de proteção voltados à compensação dessa vulnerabilidade. (MELLO, 2020, p. 37)

Por mais que o Estado brasileiro garanta, através da Constituição Federal de 1988, direitos e deveres iguais para todos, independentemente de raça, cor, credo ou de qualquer outra particularidade do indivíduo, a sociedade do século XXI “ainda não evoluiu a ponto de aceitar a pluralidade existente no campo das relações humanas, alocando tais pluralidades nos denominados grupos vulneráveis ou minorias”. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 108)

Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o pluralismo que constitui a sociedade brasileira, nota-se que os termos “minorias”, “grupos vulneráveis” e “grupos em situação de vulnerabilidade”, além de não se fazerem presentes expressamente em seu texto, são lidos através do termo “necessitados”. Com isso, a indistinção e generalização acaba reproduzindo a lógica de exclusão e invisibilidade desses grupos, de modo que, para repelir que dessa situação emergjam efeitos negativos, demanda-se o reconhecimento de novas categorias conceituais capazes de abarcar a sua situação e especificidades.

A Constituição Federal de 1988, ao mencionar, no seu artigo 134, o termo “necessitado”, pretendeu englobar não apenas os “necessitados em sentido estrito” – ou necessitados em termos econômicos –, como também abarcar outras situações em que os indivíduos ou grupos que estejam expostos a situação especial de vulnerabilidade quanto ao gozo de seus direitos fundamentais e de sua dignidade, sendo esses último denominados como “necessitados em sentido amplo” – ou necessitados em termos organizacionais. (FENSTERSEIFER, 2020, p. 50-51)

Percebe-se que, diante da realidade social desigual que acomete o Brasil, em diversas ocasiões, a vulnerabilidade econômica agrega-se a outras vulnerabilidades existenciais, exasperando a situação de negação aos direitos fundamentais de

---

representantes do povo, sem que se lhes possa imputar a pecha de antidemocráticas. Isso porque, ao protegerem direitos fundamentais e o adequado funcionamento do processo democrático, as Cortes agem na defesa das condições para a existência da democracia.”. (MELLO, 2020, p. 22)

determinados indivíduos ou grupos sociais necessitados. (FENSTERSEIFER, 2020, p. 56)

Portanto, ao que tudo indica, a ordem constitucional de 1988 ainda carece de uma definição terminológica mais precisa em relação aos conceitos de “minorias” e “grupos vulneráveis”, diante da importância que ela possui para resguardo dos direitos fundamentais de ambos os grupos.

Traçados os aportes teóricos essenciais para o desenvolvimento da análise jurisprudencial, em seguida, passa-se ao mapeamento das decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo os direitos de igualdade e de não discriminação, pretendendo-se averiguar se o mais alto tribunal brasileiro diferencia terminologicamente “grupos vulneráveis” de “minorias” e quais grupos o tribunal enquadra como minoritário e vulnerável.

#### 4. CONCEITO DE “GRUPO VULNERÁVEL” E “MINORIA” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisdição Constitucional representa um *locus* de destaque para a proteção dos grupos vulneráveis, já que exerce o protagonismo do exercício do papel contramajoritário, encargo esse que realiza um balanceamento entre a lógica representativa e a proteção das minorias e grupos vulneráveis que sofrem com a situação de discriminação estrutural ou que apresentam pouca ou nenhuma representação política, portanto, sem vez e voz perante as deliberações democráticas.

No Brasil, esse encargo é, notadamente, do Supremo Tribunal Federal – embora tal responsabilidade igualmente recaia sobre as demais instâncias do Judiciário e dos demais Poderes, já que todos permanecem vinculados ao dever de proteção dos direitos humanos e fundamentais – tendo em vista que, devido à força do artigo 102, caput, da Constituição Federal, é competência precípua do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição.

As reivindicações das minorias e dos grupos vulneráveis geralmente chegam ao Supremo Tribunal Federal via Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Declaratória de Constitucionalidade, como foi o caso das decisões analisadas nesse estudo.

Sendo assim, tomando como base o teor das 14 (quatorze) decisões a serem abordadas nesse estudo, será analisado, no presente tópico, o conceito de grupos vulneráveis segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de identificar se o mais alto tribunal brasileiro adota uma postura que diferencia os termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, bem como averiguar quais são os grupos que o Supremo Tribunal Federal considera, expressamente, como vulneráveis e dotados de especial proteção.

Quando se está a tratar dos indivíduos que se encontram em especial situação de vulneração, a terminologia utilizada para referir-se a eles importa, assim como

essa precisão terminológica causa reflexos substanciais, a depender do termo utilizado.

Importa rememorar que a diferenciação entre “grupos vulneráveis” e “minorias” opera em uma relação de gênero e espécie, respectivamente, dividindo-se a espécie “minorias” em diversos subgrupos, como é o caso das minorias étnicas, sexuais, de raça, dentre tantas outras; de modo que o fator que as identifica enquanto integrantes de uma “minorias” é o fato de possuírem entre si “um vínculo subjetivo de solidariedade que une os membros desses grupos”. (LEAL; MORAES, 2020, p. 235)

Já os “grupos vulneráveis” são definidos como um grupo de pessoas que não possuem um traço de identificação que as une, porém são suscetíveis de ter seus direitos fundamentais violados e que se encontram em situação de não-dominância em relação ao corpo social, como é o caso das mulheres, das crianças e dos idosos. (SÉGUIN, 2002, p. 12)

Trazendo para o debate os posicionamentos desenvolvidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise se inicia na decisão da ADPF 467/MG, que julgou a inconstitucionalidade da lei municipal de Ipatinga/MG que vedava a referência à diversidade de gênero e orientação sexual nos ambientes escolares do Município. Nesse caso pode-se perceber que o Ministro Relator Gilmar Mendes usa o termo “minorias” para referir-se à comunidade LGBTQIAP+, não realizando uma diferenciação conceitual entre os termos “minorias” e “grupos vulneráveis” – posicionamento esse que se repete na ADPF 461/PR, ADPF 526/PR<sup>10</sup> e ADPF 460/PR<sup>11</sup> – assim como não justifica sua opção pelo enquadramento da comunidade LGBTQIAP+ como uma minorias sexual, conforme depreende-se do trecho a seguir:

as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escola (sic.) estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, *contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados*. Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques sistematizados de violência contra as *minorias integrantes da comunidade LGBTI* foram trazidos durante o julgamento da ADO 26 (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 22)

Aproveitando a menção feita pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 467/MG sobre a ADO 26/DF, cabe salientar que a terminologia adotada nessa decisão que

---

<sup>10</sup> “Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques sistematizados de violência contra as *minorias integrantes da comunidade LGBTI* foram trazidos durante o julgamento da ADO 26” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 52, grifo nosso)

<sup>11</sup> “A pesquisa revela, ainda, que a escola não tem se mostrado um espaço de acolhimento para os estudantes LGBT, já que 64% indicaram que não existia nenhuma disposição no regulamento da escola e apenas 8,3% afirmaram que o regulamento da escola tinha alguma disposição *sobre essas minorias*.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 28, grifo nosso)

criminalizou as condutas homotransfóbicas parece adotar tom distinto daquele explicitado na ADPF anteriormente referida. Isso pois, no teor do acórdão da ADO 26/DF, o Ministro Relator Celso de Mello defende que as pessoas LGBTQIAP+ pertencem à categoria dos grupos vulneráveis.<sup>12</sup>

No entanto, em seguida, o Ministro Celso de Mello acaba demonstrando ter conhecimento da diferenciação terminológica conceitual existente entre “grupos vulneráveis” e “minorias” ao preconizar que “em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das *minorias (que compõem os denominados “grupos vulneráveis”)*”. Inobstante a isso, o Ministro não se debruçou de maneira mais aprofundada sobre essa diferença conceitual. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 36, grifo nosso)

Em sentido oposto, o Ministro Luís Roberto Barroso adotou, em seu voto na ADO 26/DF, o termo “minorias” para se referir ao grupo de pessoas LGBTQIAP+,<sup>13</sup> porém não o fez de maneira justificada, apenas empregando o termo, sem explicitar seu conceito. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 292)

Já ao proferir sua decisão na ADPF 461/PR, o mesmo Ministro Relator Luís Roberto Barroso adotou, em alguns trechos, terminologia um pouco distinta daquelas vistas até então, referindo que as pessoas LGBTQIAP+ seriam um “grupo minoritário”<sup>14</sup>. Porém, na sequência, passa a se referir à comunidade LGBTQIAP+ como “minorias”, ao afirmar que aqueles grupos “que não se enquadram nas fronteiras tradicionais e culturalmente construídas de identidade de gênero ou de orientação sexual *constituem minorias marginalizadas e estigmatizadas na sociedade*” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 19, grifo nosso).

<sup>12</sup> “3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, *por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+)* e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 11-12, grifo nosso)

<sup>13</sup> “42. O primeiro fator é a existência de sistemática violência, física e psíquica contra a *minorias* em questão.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 292, grifo nosso)

<sup>14</sup> Na ementa do acórdão o Ministro Relator utiliza o termo “grupos minoritários” da seguinte maneira: “3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 02)

Assim, pode-se perceber que o termo “grupo minoritário” é utilizado como sinônimo de “minorias” na decisão da ADO 26/DF.

O Ministro Relator Luiz Fux, na ADPF 460/PR, no mesmo sentido das demais terminologias adotadas para se referir aos integrantes da comunidade LGBTQIAP+, utiliza o termo “minorias sexuais”, ao defender que a vedação ao ensino de temáticas atinentes à diversidade sexual afronta a pluralidade e perpetua a discriminação de minorias sexuais. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 23)

Diante da análise das decisões envolvendo o ensino da temática sobre “gênero” e “orientação sexual” nas escolas brasileiras, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo ao grupo LGBTQIAP+ *status* de “minorias”, sem, contudo, explicitar que o faz em razão do traço que identifica tal minoria, ou seja, terem os integrantes desse grupo uma condição sexual dissonante da maioria heterossexual.

Com isso, pode-se perceber, na prática, a importância de se reconhecer o grupo LGBTQIAP+ como uma minoria, tendo em vista que, como visto anteriormente, com Siqueira e Castro (2017, p. 116), quando se está diante de situação que envolva uma minoria, a atuação do poder público e dos particulares deverá pautar-se na preservação de suas características identitárias específicas, o que não se aplica em relação a um grupo vulnerável, sendo que, para este, o mais importante é a superação do obstáculo que gera a discriminação.

Já nos casos analisados que envolviam os direitos das mulheres – ADI 5617/DF, ADI 3092/SP e ADI 3165/SP – diante da inexistência de menções feitas aos termos “minorias” e “grupo vulnerável”, aparentemente, o Supremo Tribunal Federal não reconhece as mulheres como um grupo integrante dessas classificações, ou, pelo menos, não o faz expressamente em suas decisões; no entanto, reconhece que as mulheres sofrem os reflexos negativos da situação de discriminação estrutural a que estão expostas na sociedade.

Contudo, autores como Séguin (2002, p. 12) defendem que as mulheres são um grupo vulnerável, pois ocupam uma posição de não-dominância. E, em sentido oposto, outros autores, como Siqueira e Castro (2017, p. 111) e Zaganelli, Oliveira e Malanchini (2020, p. 13), defendem que as mulheres constituem uma minoria, tendo em vista que está contida dentro de um grupo vulnerável; portanto, as mulheres, além de vivenciarem situações de subordinação e opressão social – situação que acomete os grupos vulneráveis – igualmente possuem entre si um traço identitário específico em comum (o gênero), elemento esse que as identifica como grupo minoritário (minorias), mesmo que, quantitativamente, as mulheres sejam a maioria da população brasileira.

Face a essa divergência entre os autores, entende-se que esta última posição aparenta consonar de maneira mais adequada os argumentos e posicionamentos já expostos neste estudo, pois fica evidente que há, no caso das mulheres, um traço comum que as une e identifica, caracterizando-as, também, como uma “minorias”.

Atinente à terminologia adotada para se ferir à situação dos afrodescendentes na ADC 41/DF, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso adotou a terminologia “minorias étnico-raciais”, reconhecendo, portanto, os afrodescendentes como uma minoria (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 56). Esse reconhecimento implica, como visto anteriormente, em um dever de estabelecer a inclusão e igualdade dessas pessoas sem perda ou prejuízo ao seu traço diferencial que as identifica enquanto minoria.

Ainda nessa decisão, o Ministro Celso de Mello refere-se à população afrodescendente como sendo um grupo vulnerável, ao afirmar que a ação afirmativa das cotas “objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse *grupo vulnerável*”, de modo que adota um conceito distinto do entendimento anterior para se referir à situação da população de origem afrodescendente. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 148, grifo nosso)

Desse posicionamento do Supremo Tribunal Federal percebe-se que, em relação aos casos envolvendo questões raciais, não há um conceito pacífico acerca da terminologia a ser adotada, referindo-se aos afrodescendentes tanto como uma minoria quanto como um grupo vulnerável, o que, de certo modo, não está incorreto, já que o grupo vulnerável é gênero dentro do qual estão compreendidas todas as espécies de minorias. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 111)

No entanto, sob o ponto de vista teórico, o reconhecimento da raça enquanto minoria importa, sobremaneira, no que diz respeito ao planejamento e implementação de políticas públicas e ações voltadas à promoção da igualdade, já que, como já visto com Siqueira e Castro (2017, p. 118), enquanto os grupos vulneráveis almejam apenas exercer seus direitos sem ter a pretensão de preservar o traço que o colocou em situação de discriminação perante a sociedade, no caso das minorias, além da busca pelo exercício dos direitos, o grupo minoritário ainda pretende manter a sua característica diferencial, já que ela atua como um traço cultural identitário que integra o indivíduo ao grupo.

Sendo assim, destaca-se a importância do desenvolvimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, não só de um consenso terminológico, bem como de uma nítida definição conceitual de quem são as minorias e quem são os grupos vulneráveis, no intuito de promover o resguardo aos direitos de ambos os grupos de maneira mais adequada, respeitando as especificidades de tratamento inerentes a cada um deles.

Contudo, reforça-se que a utilização dos termos como sinônimos pode acarretar severos prejuízos à minoria considerada apenas como grupo vulnerável, principalmente no que condiz com o apagamento ou neutralização do traço cultural que lhe é próprio. Não obstante isso, há de se reconhecer que a inexistência dessa distinção terminológica entre os conceitos de “minorias” e “grupo vulnerável” “acaba por dificultar a devida compreensão do tema, que se traduz em uma delicada situação de desigualdades, devendo, portanto, ser tratado com extrema

cautela para não despertar medidas além ou aquém”. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110)

Autores brasileiros como Pereira e Freitas (2017, p. 54) e Siqueira e Castro (2017, p. 111) defendem o enquadramento das pessoas negras como minoria racial, posicionamento esse que se distingue da indeterminação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF.

Já em relação às pessoas com deficiência, destaca-se que o termo utilizado no voto do Ministro Gilmar Mendes foi “minorias”.<sup>15</sup> Em sentido oposto, Siqueira e Castro (2017, p. 110) definem as pessoas com deficiência como um grupo vulnerável. Portanto, por esse grupo integrar a sociedade de uma maneira geral, e diante da ausência de um traço comum a toda pessoa com deficiência, não podem ser considerados como uma minoria, mas sim como um grupo vulnerável, devido à suscetibilidade a que estão expostos. No julgamento da ADI 5543/DF, o termo “minorias” foi novamente utilizado para se referir às pessoas integrantes do grupo LGBTQIAP+,<sup>16</sup> entendimento esse que igualmente se estendeu para a decisão na ADPF 291/DF<sup>17</sup> e da ADI 4275/DF.<sup>18</sup>

Porém, há controvérsias quanto ao enquadramento do grupo LGBTQIAP+ como minoria. Para Séguin (2002, p. 20), por exemplo, “os grupos vulneráveis podem ser classificados pelas características de seus componentes como: gênero, idoso, preso, criança, homossexual etc.”, portanto, defendendo que o grupo LGBTQIAP+ seria um grupo vulnerável. Em sentido oposto, Siqueira e Castro (2017, p. 110-111) classificam-no como uma minoria, destacando a existência de um traço identitário comum entre esses indivíduos.

Diante disso, uma vez mais, se está diante da falta de consenso doutrinário e da indeterminação a respeito do devido enquadramento e consideração de um grupo, situação essa que se mostra temerária quando se fala da concretização dos direitos

---

<sup>15</sup> “Entretanto, reconheço que nós, que muitas vezes criticamos o Congresso Nacional, devemos reconhecer a importância de um diploma como esse, que efetiva direitos de *minorias* tão fragilizadas e atingidas não só pela realidade, mas, também, por tudo que decorre de discriminação, de dificuldades com que eles se deparam.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 93, grifo nosso)

<sup>16</sup> “Ante todo o exposto, diante do dever de proteção das minorias que exerce a jurisdição constitucional, julgo procedente a ação, com as ressalvas lançadas para que o legislador possa redefinir a política pública, com ênfase em comportamento de risco.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 154)

<sup>17</sup> “53. Por se referir a uma liberdade existencial e estar relacionado a uma *minorias* tradicionalmente discriminada, o uso da orientação sexual como fator de diferenciação, é, via de regra, vedado.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, p. 34, grifo nosso)

<sup>18</sup> “Presidente, entendo, com base nos princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identificação de gênero, que esta Corte tem um dever de proteção em relação às *minorias* discriminadas.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p.139, grifo nosso)

de igualdade e não discriminação de um grupo tão estigmatizado como são as minorias sexuais:

verifica-se que no momento da concretização de direitos inerentes tanto aos grupos vulneráveis como em relação às minorias, a diferenciação, mesmo que de maneira bem peculiar, trará efeitos concretos, visto que tal diferença pode influenciar no que tange as necessidades inerentes a cada grupo. [...] Enfim, a distinção entre grupos vulneráveis e minorias apresenta-se como relevante e de importância acentuada no cenário jurídico, principalmente no que se refere à implementação de políticas públicas. (BRITO, 2009, p. 107-108)

Por fim, diante do julgamento da ADI 4269/DF, o termo “minorias” também foi utilizado para se referir aos quilombolas e aos povos indígenas. Esse posicionamento evidenciou-se através do voto do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu ambos como “minorias”, destacando que: “E, evidentemente, o cuidado em se retocar essa lei há de ser maior, não se podendo potencializar a *necessária proteção às minorias – refiro-me às populações indígenas e aos quilombolas*, que, aliás, tiveram tratamento diverso na Constituição Federal.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 79, grifo nosso)

Em relação ao enquadramento dos indígenas brasileiros como minoria, preconiza Levy (2009, p. 497) que esses grupos, em específico, se enquadram nas diversas definições de minorias “propostas pelos organismos internacionais, e a eles deveriam ser aplicados os direitos coletivos e subjetivos concernentes a esse tipo de sociedade, conforme está afirmado nas várias resoluções internacionais, das quais somos signatários desde 1966.”

Diante da análise, deve-se ressaltar a carência de construções jurisprudenciais capazes de esclarecer a diferenciação conceitual entre minorias e grupos vulneráveis, sendo que as decisões do mais alto tribunal brasileiro não desenvolvem qualquer distinção entre esses institutos, bem como não realizam nenhuma construção no sentido de identificar quem seriam os integrantes desses grupos ou quais os elementos identificadores da sua condição de vulnerabilidade. (MORAES; OLIVEIRA, 2019, p. 505)

Conclusivamente, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal não faz uma diferenciação terminológica expressa entre “minorias” e “grupos vulneráveis” em suas decisões, de modo que os emprega, por vezes, como sinônimos. No entanto, percebe-se que, expressamente, o Supremo Tribunal Federal considera como um grupo minoritário: os integrantes da comunidade LGBTQIAP+, os afrodescendentes, as pessoas com deficiência e os integrantes das comunidades quilombolas e dos povos indígenas; não se referindo, explicitamente, sobre o enquadramento das mulheres enquanto merecedoras do *status* de “minorias” ou de

“grupo vulnerável”, conforme se depreende do levantamento realizado e da sintetização da análise através da tabela a seguir:

DECISÃO	TERMINOLOGIA UTILIZADA
ADPF 467/MG	Utiliza o termo “minorias” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+, não realizando menção ao termo “grupo vulnerável”.
ADPF 526/PR	Utiliza o termo “minorias” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+, não realizando menção ao termo “grupo vulnerável”.
ADPF 461/PR	Utiliza os termos “minorias” e “grupo minoritário” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+, não realizando menção ao termo “grupo vulnerável”.
ADPF 457/GO	Não utiliza na decisão os termos “minorias” ou “grupo vulnerável” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+.
ADPF 460/PR	Utiliza os termos “minorias” e “minorias sexuais” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+, não realizando menção ao termo “grupo vulnerável”.
ADI 5617/DF	Não há menção aos termos “minorias” ou “grupo vulnerável” para se referir às mulheres.
ADI 3092/SP	Não há menção aos termos “minorias” ou “grupo vulnerável” para se referir às mulheres.
ADI 3165/SP	Não há menção aos termos “minorias” ou “grupo vulnerável” para se referir às mulheres.
ADC 41/DF	Utiliza os termos “minorias étnico-raciais”, “minorias raciais” e “minorias”, portanto, restando reconhecido que as pessoas afrodescendentes formam uma minoria.
ADO 26/DF	Utiliza os termos “minorias” e “grupo vulnerável” para se referir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+.
ADI 5543/DF	Utiliza o termo “minorias” para se referir a comunidade LGBTQIAP+, não fazendo menção a expressão “grupo vulnerável”.
ADPF 291/DF	Utiliza o termo “minorias” para se referir a comunidade LGBTQIAP+, não fazendo menção a expressão “grupo vulnerável”.
ADPF 4275/DF	Utiliza o termo “minorias” para se referir a comunidade LGBTQIAP+.
ADI 4269/DF	Utiliza a terminologia “minorias” para se referir aos quilombolas e aos demais povos das comunidades tradicionais amazônicas, não realizando qualquer menção ao termo “grupo vulnerável”.

Gênero
  Raça
  Orientação sexual
  Indígenas

Traçado o que cabia a respeito da análise da terminologia adotada pelo Supremo Tribunal Federal para se referir aos grupos selecionados, conclui-se que, na maioria dos julgados, o mais alto Tribunal brasileiro não realiza diferenciações entre os termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, situação essa que evidencia o

problema do resguardo insuficiente diante da ausência da clareza terminológica por parte dos julgadores no momento da formulação das decisões.

Pretendendo romper com esses obstáculos na concretização dos direitos de grupos vulneráveis e minoritários e atender às disposições presentes no “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, importa dar destaque à recente mobilização do Conselho Nacional de Justiça na elaboração dos “Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos”, que já conta com quatro volumes temáticos e que tratam dos principais ganhos jurisprudenciais junto ao STF em relação à proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, grupo LGBTQIAP+, povos indígenas e população afrodescendente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, <[www.bibliotecadigital.stf.jus.br](http://www.bibliotecadigital.stf.jus.br)>)

Contudo, embora não realize distinção terminológica ou adote fundamentações distintas, considerando as particularidades de cada grupo, é perceptível a preocupação do Supremo Tribunal Federal em relação à proteção dos grupos vulneráveis e minoritários, tendo em vista que em suas decisões vêm demonstrando especial cuidado nas construções argumentativas envolvendo tais grupos, tendo como objetivo garantir a igualdade de direitos e de oportunidades, buscando promover a justiça social através de seus posicionamentos em casos paradigmáticos.

## 5. CONCLUSÃO

Como abordado inicialmente, a utilização equivocada dos termos “minorias” e “grupos vulneráveis” como sinônimos pode gerar prejuízos ao processo de prestação dos direitos fundamentais desses grupos através de políticas públicas inadequadas ou insuficientes, uma vez que, quando um grupo minoritário é tido como um grupo vulnerável, corre-se o risco de haver uma dissolução e perda do traço cultural e identitário que o identifica enquanto grupo minoritário, já que, tratando-se de ações voltadas aos grupos vulneráveis, a lógica aplicada é a de superação e eliminação da causa que enseja a situação de subordinação e vulnerabilidade.

No entanto, a proteção dispensada às minorias opera de maneira oposta, de modo que, para a proteção adequada de um grupo minoritário é necessário que o traço que as identifica como minoria seja preservado, uma vez que esse traço comum faz parte da identidade cultural do grupo.

Em vista da necessidade em ser dispensado um olhar qualificado ao tema, pretendeu-se averiguar como a Constituição Federal de 1988 protege e reconhece esses grupos. Constatou-se que, por mais que a Constituição reconheça a indispensabilidade de uma especial proteção em relação aos grupos vulneráveis e minoritários, não há qualquer menção, em seu texto, aos termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, bem como, inexistente qualquer espécie de delimitação conceitual ou diferenciação terminológica entre os conceitos, de modo que são lidos

exclusivamente pelo termo “necessitados”. Como visto anteriormente, essa situação de indistinção conceitual exposta na Constituição Federal de 1988 preocupa, ao passo que pode ocasionar uma invisibilidade das minorias e grupos vulneráveis, além de gerar uma miscigenação entre ambos os conceitos, gerando uma proteção deficitária aos direitos desses grupos em decorrência de sua natureza distinta.

Por fim, buscou-se identificar como o Supremo Tribunal Federal se posiciona em relação a questão, se faz uma diferenciação terminológica entre “minorias” e “grupos vulneráveis” e quais grupos identifica dentro de cada conceito. Da análise jurisprudencial constatou-se que o mais alto tribunal brasileiro não realiza uma distinção terminológica entre os conceitos estudados, usualmente empregando-os como sinônimos. Ainda, se pôde observar que sua jurisprudência, na grande maioria das vezes, tem considerado como minorias os integrantes da comunidade LGBTQIAP+, os afrodescendentes, as pessoas com deficiência e os integrantes das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, dispensando em relação aos integrantes desse grupo uma atenção especialmente voltada a tratar da situação que os coloca em uma situação de subordinação e vulnerabilidade em sua relação com a sociedade.

Assim, percebe-se que não é possível encontrar, na Constituição Federal de 1988, o uso explícito dos conceitos de “grupos vulneráveis” ou de “minorias”, tampouco uma definição conceitual desses termos, embora busque, em diversos de seus dispositivos, promover a garantia de seus direitos, reconhecendo a necessidade de sua “especial proteção”. Tampouco o Supremo Tribunal Federal tem traçado construções nesse sentido, tratando as expressões como sinônimos, desconsiderando, portanto, as suas particularidades no que tange à realização do direito de igualdade. Não obstante isso, percebe-se que o STF tem reconhecido a necessidade de uma especial proteção desses grupos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. O direito das minorias na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a situação dos índios enquanto minoria étnica do Estado brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 6, n. 02, p. 11-32, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. *Revista Argumenta – UENP*, n. 20, p. 33-45, 2014.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica

constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, p. 39-69, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de jurisprudência do STF: concretizando direitos humanos**, 2023. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4807/recent-submissions?offset=0>>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

900

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Relator: Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4269/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 06 nov. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de outubro de 2018. Acesso em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3092/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de junho de 2020. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2191514>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3165/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de novembro de 2015. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208359>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460/PR**. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2020. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204904>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461/PR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de agosto de 2021. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204906>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526/PR**. Relator: Min. Cármen Lúcia, 11 de maio de 2020. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496114>>. Acesso em: 06 nov. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, v. 11, p. 95-110, 2009.

COURA, Alexandre de Castro; ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da. A falácia no direito das minorias: a faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 52, n. 207, p. 63-80, jul./set. 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Conceito Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper)Vulneráveis na Constituição Federal de 1988. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 39-82, 2020.

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. A Justiça e os vulneráveis: o Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais incorporados pela Constituição Federal de 1988. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Coleção Especial 30 anos da Constituição Federal**, p. 627-638, 2018.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 101-138, n. 70, 2007.

GROFF, Paulo Vargas; PAGEL, Rogério. Multiculturalismo, Democracia e Reconhecimento. **Revista Videre**, Dourados, n. 2, p. 51-64, jul./dez. 2009.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, n. 12, p. 63-87, 2018.



JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G. M.; MAGALHÃES, José L. Q. (Org.). **Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-30.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* (Org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 233-249.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O direito das minorias e as nações indígenas no Brasil. **Caderno CRH, Salvador**, v. 22, n. 57, p. 493-505, set./dez. 2009.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, p. 161-169, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Seqüência**, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional de Convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, v. 19, n. 01, p.17-44, jan./mar. 2020.

MENDES, Renat Nureyev. O princípio contramajoritário e a união homoafetiva: a fundamental importância do poder judiciário na solução de um debate hodierno. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.8, n.1, p. 185-202, 2013.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges. Direitos das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, p. 65-78, 2014.

MORAES, Maria Valentina de; OLIVEIRA, Victória Scherer de. Proteção de grupos em situação de vulnerabilidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: os posicionamentos da Corte de San José à questão. In: Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). **Os Direitos Fundamentais num Mundo em Transformação: tópicos Atuais aos 30 anos da CF e 70 anos da DUDH**. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v. 1, p. 501-520.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, jul./dez., 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Study on the rights of the persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities**. E/CN. 4/Sub. 2/ 384/ Rev. 1., New York, 1979. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/10387>>. Acesso em: 05 maio 2021.

PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves; FREITAS, Raquel Coelho de. A discriminação enquanto elemento definidor da minoria negra em território brasileiro. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 57-70, 2017.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; OLIVEIRA, Mateus Miguel; MALANCHINI, Reichiele Vanessa Vervloet de Carvalho. A (in)vulnerabilidade social da mulher à luz do direito das famílias. **Humanidades & tecnologia em revista**, v. 20, p. 10-24, 2020.